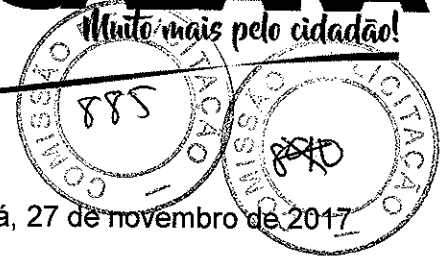




PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ

Muito mais pelo cidadão!




Sabará, 27 de novembro de 2017.

Referência: Recurso apresentado por Construtora Gomes Pimentel em face da decisão de classificação da concorrente Diminas Construções Eireli na Concorrência 001/2017.

Com base no parecer jurídico em anexo, entendemos que a licitação atingiu seu objetivo sem qualquer ofensa aos princípios da igualdade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Por tais razões entendemos que não merece acolhido o recurso aviado.

Por isso mantenho a decisão, em que pese os entendimentos discordantes, que respeitamos.


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Processo Interno: 2017/4091

Assunto: Concorrência nº 001/2017

Interessada: Secretaria Municipal de Administração

PARECER JURÍDICO

1) – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **Construtora Gomes Pimentel Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.699.364/0001-99, com sede à Avenida Coronel Juventino Dias Teixeira, nº 1.749 – A, bairro Jardim Glória, Lavras/MG, CEP: 37.200-000, em face da Concorrência nº 001/2017.

Em suas razões de recurso a recorrente pugna pela reforma da decisão que considerou a empresa Diminas Construções Eireli – EPP vencedora do certame, vejamos:

“a recorrente requer a reforma da decisão de classificação da concorrente Diminas Construções Eireli em razão da não observância da legislação de regência no que tange à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira da empresa” (fl. 880).

Às fls. 882 a Secretaria Municipal de Administração encaminhou os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca do questionamento em epígrafe.

É o relatório.

2) – DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Ainda, cumpre salientar os pressupostos objetivos e subjetivos que devem conter um recurso administrativo, apto a ser admissível, quais sejam, **tempestividade, existência de ato administrativo decisório, forma escrita, fundamentação, legitimidade e interesse para recorrer.**

Destarte, o objeto da Concorrência nº 001/2017 é a contratação de empresa especializada de engenharia e/ou arquitetura para a execução da obra de "Restauração do Sobrado da Prefeitura de Sabará", imóvel com tombamento federal, localizado à Rua Dom Pedro II, nº 200, Centro, Sabará/MG, ação integrante do PAC Cidades Históricas, conforme Portaria nº 383 de 20 de agosto de 2013, incluindo mão de obra e materiais, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras.

Depreende-se do procedimento que as empresas interessadas a participar do certame apresentaram seus documentos de credenciamento, habilitação e proposta comercial (fls.221/832) e, após, os membros da Comissão Permanente de Licitação procedeu a realização das sessões de Pregão, concluindo pela adjudicação do objeto do certame a empresa Diminas Construções Eireli – EPP por apresentar menor preço.

Em que pese os argumentos trazidos pela recorrente Construtora Gomes Pimentel Ltda, que em apertada síntese aduz que a licitante vencedora não teria comprovado "boa saúde financeira" (fl. 880), temos que tal argumento não merece prosperar, como será demonstrado a seguir.

A Lei nº 8.666/93 propõe uma série de exigências de habilitação que devem ser adotadas pela Administração, no planejamento e regular andamento da licitação pública, na intenção de resguardar o procedimento em todas as suas fases, garantindo assim uma boa e correta execução do futuro contrato a ser firmado com o licitante vencedor.

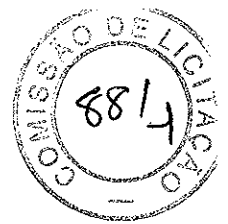


Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Não obstante, em observância ao Art. 31, § 2º e § 3º da Lei Federal nº 8666/93 e por tratar-se de execução de obra, a Administração procedeu-se a exigência de qualificação econômica- financeira no instrumento convocatório, veja-se:

“4.1.3 Qualificação Econômica – Financeira

(...)

4.1.3.2. *Comprovação de possuir capital integralizado igual ou superior a R\$ 465.684,81 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato, através de balanço patrimonial, ou contrato social, ou certidão simplificada da Junta Comercial (ME), ou outro documento comprobatório, sendo que, para as empresas em consórcio deve-se observar como prevê o artigo 33, inciso III, da Lei 8666/93”.*

Tal instituto tem como condão precípua e principal avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do ajuste. Para análise desta saúde financeira das pretensas contratadas pode e deve-se exigir os balanços patrimoniais e contratos sociais, considerando o numerário a ser despendido na contratação, que no caso concreto, ultrapassa a ordem de três milhões de reais.

Nesse sentido também é o entendimento do nosso Égregio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, que assim dispõem sobre o tema:

[Percentual de 10% é máximo.] O §3º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 estabelece que o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido exigido com o objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação. [...] O professor Paulo Sérgio de Monteiro Reis, a respeito do assunto, entende: ‘O que o legislador dispôs, então, no caput dos artigos 30 e 31 da chamada Lei de Licitações, não pode ser interpretado de outra forma: ali estão relacionadas as exigências máximas que poderão ser feitas, no que se refere à qualificação técnica e econômico-financeira. Terá, então, o licitador a obrigação de examinar, nesse rol de exigências máximas, o que é, efetivamente, indispensável ao cumprimento das obrigações que serão contratadas naquele caso específico. E limitar a essas indispensáveis as exigências a serem feitas no edital. Não pode, portanto, ultrapassar o limite estabelecido nos artigos 30 e 31; mas pode e deve, obrigatoriamente, exigir, dentro das relações que eles trazem, tão



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

rece-nos descumprir preceito constitucional.' (EDITORA ZÊNITE — Doutrina/ Parecer — 996/82/DEZ/2000). [Representação n. 733.824. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrade. Sessão do dia 03/07/2007]


Feitas todas estas considerações e em análise aos documentos de habilitação da licitante **Diminas Construções Eireli EPP** (fls. 484/549), esta Procuradoria Jurídica conclui que a empresa atende ao requisito da qualificação econômico-financeira, considerando o capital social integralizado (R\$ 5.300.000,00), não havendo óbice legal para sua habilitação no procedimento e posterior contratação.

3) DA CONCLUSÃO

Isto posto, e com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, esta Procuradoria Jurídica **opina pelo indeferimento do recurso**, ressalvado é claro, o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste setor.

É o parecer, S.M.J.

Sabará, 22 de novembro de 2017.


Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247


Priscila Félix Barbosa
Assessora Especial III
Matrícula 24.540

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019